



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000006722

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1111617-17.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL ALVES CORREA DE ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada JESSICA WAN YEE TSE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente), THEODURETO CAMARGO E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

Silvério da Silva
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11437

APEL. Nº: 1111617-17.2015.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: TAMARA HOCHGREB MATOS

APELANTE: GABRIEL ALVES CORRÊA DE ARAÚJO

APELADA: JESSICA WAN YEE TSE

L

Apelação. Indenizatória. Danos Morais. Alegação de postagens difamatórias no aplicativo de mensagens "WhatsApp" pelo réu, em grupo no qual amigos e conhecidos fazem parte, denegrindo a imagem da autora, de forma vulgar. Ofensas que teriam atingido não só a autora, mas também sua mãe e sua irmã, vítimas de maledicências pelo réu. Sentença de procedência para condenar o réu a indenização no valor de R\$ 10.000,00. Inconformismo do réu. Dano moral caracterizado. Danos à imagem e honra da autora verificados. Testemunhas que confirmaram os fatos alegados pela autora. Por outro lado, o réu não logrou comprovar que não ocorreram. Reputação abalada no meio social em que vive, ultrapassando o mero dissabor. Condenação que deve ser mantida no patamar fixado. Sentença mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 154/157, cujo relatório se adota, nos autos da ação de indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos formulados na ação para condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 10.000,00. Por conseguinte, julgou extinto o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC. Ante o princípio da sucumbência, foi o réu condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade que lhe foi deferida.

Inconformado, apela o réu, fls. 165/173, pugnando pelo provimento de seu recurso para reforma da sentença para julgar a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedente.

Contrarrazões às fls. 177/185.

É o relatório.

Alega a autora que o réu lhe vem difamando desde o final de 2014 por meio de mensagens eletrônicas em um grupo do aplicativo para smartphones *WhatsApp*, de que participam diversos amigos e conhecidos da requerente, afirmando o autor, de forma vulgar, que mantém relações sexuais com a autora, que tirou sua virgindade e que ficava com ela sempre no momento que quisesse. Alega a autora que jamais teve qualquer tipo de relação amorosa com o requerido. Alega que as ofensas de cunho sexual não se limitaram somente à sua pessoa, mas também atingiram sua mãe e irmã mais nova que eram alvo de maledicências do réu, e quando tomou conhecimento do fato, sentiu-se humilhada. Requer, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização de no mínimo 30 salários mínimos a título de danos morais.

Apela o réu querendo a improcedência da ação, porque quando da ocasião da oitiva de testemunhas, as três trazidas pela autora foram contraditadas pelo réu, e o juízo *a quo* rejeitou o pedido de todas as contraditas. No entanto, as testemunhas trazidas, segundo alega, são apenas colegas de escola, dos quais não mantinha relacionamento próximo. Alega que a autora se contradisse várias vezes, e logo nas primeiras perguntas feitas pelo juízo declarou que conhecia o apelante desde 2004, ou seja, há 12 anos, desde que ela tinha 9 anos de idade; que Marlos era um colega do réu, que namorava uma amiga sua, mas depois declara que Marlos é um colega seu de escola; que se conheceram há 5 anos mas não são amigos. Já no depoimento de Marlos, este diz conhecer a autora há apenas 2 anos; que não costuma sair com a apelada (e no entanto a autora declara que Marlos foi namorado de uma amiga sua). Já no depoimento de Vanessa, ficou claro o relacionamento íntimo havido com a autora, visto que Vanessa namorou o irmão da autora por três anos. Assim, na verdade todos os depoentes são amigos da autora, e mesmo assim não foram acatadas as contraditas. Quanto às alegações de ofensas, alega que não há como se identificar a autora como sendo alvo das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conversas relatadas às fls. 15/20 e nos áudios apresentados em audiência, não se demonstrando ofensa da dignidade pessoal da autora. Por fim, alega que os danos, na verdade, foram provocados por Marlos, pois conforme a autora mesmo informa, Marlos e seus colegas do grupo foram quem espalhou as conversas escritas e de áudio, atribuindo que as conversas seriam a respeito da autora, e que o réu em nenhum momento difundiu as mensagens. Dessa forma, Marlos é quem deve assumir as consequências de seus atos. Concluiu pugnando pela condenação da autora em litigância de má-fé.

Nada obstantes os argumentos trazidos pelo réu em suas razões de recurso, alvitro ser o caso de se manter a sentença proferida, tal como lançada.

Com relação às testemunhas arroladas pela autora, de fato, não há que se falar em acolhimento de sua contradita.

O fato de "conhecer" a testemunha da escola não significa que se trate de pessoa próxima a ponto de tornar a testemunha parcial. Mesmo o fato de ter namorado uma amiga da autora, o que já não é mais fato atual. Meramente a testemunha Marlos visualizou as mensagens no grupo do qual faz parte, e por conhecer a autora, a alertou do que o réu estaria dizendo no grupo de mensagens. Por fim, com relação à pessoa que a autora diz conhecer há 5 anos, se refere a Cleber, e não a Marlos (fls. 110). Ademais, em seu depoimento, sequer falava diretamente com a autora, mas com a amiga da autora que na ocasião o namorava (Rafaely), que intermediava os questionamentos e as respostas da autora e de Marlos (fls. 114). Portanto, fica evidente a ausência de intimidade entre eles.

Também não se pode imputar que a testemunha Vanessa, por ter namorado o irmão da autora (fato que também já não é mais atual), possa ser assim contraditada. Não comprovou o réu que as testemunhas tenham atualmente relacionamento íntimo o suficiente para comprometer seus depoimentos, sequer se tratando de relação de parentesco. A testemunha disse que não estabeleceu relacionamento próximo da autora quando namorava o irmão da autora, William (fls. 119), e sequer frequenta a sua casa (fls. 120).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A testemunha Marlos afirma de forma convicta que o réu se referia à autora quanto às mensagens difamatórias, no grupo do qual participavam. Ainda, afirmou que todo o círculo de amizades da autora (quinze a dezessete pessoas) acabou por saber da informação, e que estas pessoas também acabaram por comentar com outras, influenciando tais fatos inclusive quando a autora se formou na escola e entrou na faculdade.

A testemunha Vanessa disse que soube dos fatos assim que a autora também soube, e que o réu também difamava Vanessa, mas por estar acima do peso, sendo os fatos imputados à autora muito mais graves, o que abalou profundamente a autora, que não queria mais sair de casa, nem estudar, nem fazer mais nada, e que não era esperado isso do réu, pois apesar de frequentarem os mesmos lugares algumas vezes, isso se dava em razão do grupo de amigos, e não do relacionamento interpessoal dos dois, que realmente não eram próximos. Por fim, que William provavelmente não estava no grupo do *WhatsApp* onde estavam sendo faladas as mensagens, pois senão, já estaria sabendo de tudo há muito tempo.

Por fim, a testemunha Cleber informou que conheceu a autora por meio do seu irmão William, de quem é amigo da escola, e que apenas conhece o réu Gabriel, sem relação de amizade. Também disse não ter relação de amizade com a autora. Que participava do grupo de mensagens e via e ouvia o que o réu falava a respeito da autora, afirmando que as mensagens seriam realmente a seu respeito. Que como houve um tempo onde teve um desentendimento com William, acabou andando com o mesmo grupo que o réu, e não falava com William, por isso, acabava sem poder verificar se as informações eram verdadeiras e acreditava no que o réu dizia. Disse que se afastaram, mas participavam de times de futebol que montavam para jogar juntos. Também informou que o réu também falou de forma maliciosa da mãe e da irmã da autora. Não soube dizer pessoalmente se a autora ficou abalada, apenas soube desse fato por William, e que os colegas de faculdade acabaram por saber do ocorrido, e em razão disso a autora parou de ir à faculdade. Disse que ele e Marlos foram quem acabaram por levar à autora o conhecimento acerca das mensagens.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo, todas as testemunhas afirmaram que os áudios eram de autoria do réu, e que tanto as mensagens como os áudios se referiam à autora; que as mensagens chegaram a conhecimento de todos os círculos sociais da autora; e que observaram, pessoalmente ou por meio de outras pessoas, que a autora deixou de ir à faculdade e de sair de casa, após o abalo sofrido por ter sabido das mensagens difamatórias.

Por sua vez, o réu não trouxe nenhuma prova em seu favor, sequer uma testemunha que confirmasse que as mensagens se referiam a pessoa diversa, e também pretendeu se eximir da responsabilidade e imputar os danos aos colegas, mas não negou que tenha escrito ou falado o que está comprovado nos autos.

Aparentemente, e de maneira injustificada, o réu teve o intuito de prejudicar a reputação da autora. Não se demonstrou nos autos que autora e réu tenha tido algum relacionamento anterior, onde tenha restando mágoa ou ressentimento por parte do réu que o tenha levado a praticar tais atitudes.

As alegações da autora, comprovadas pelas impressões das telas de mensagens, e as afirmações das testemunhas, demonstram conduta do réu que trouxeram danos que fogem ao mero dissabor e simples chateação cotidiana, merecendo reparação de cunho moral.

Ainda que terceiros tenham divulgado as mensagens, foi do réu que partiram, partilhando as afirmações inverídicas com todo um grupo de amigos ou conhecidos, pretendendo se gabar de fatos que nunca ocorreram e que trouxeram à autora vexame e evidente abalo à sua honra.

Analisado todo este contexto, de rigor o reconhecimento do ilícito civil, consistente nas ofensas lançadas pelo apelante contra a apelada.

O dano moral é evidente, pois é situação que extrapola o dever de urbanidade e respeito à intimidade da pessoa, ainda que tais fatos se reputassem verdadeiros, pois se trata da intimidade da autora, e que não pode ser divulgado sem seu consentimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o art. 953 do CC, "*A indenização por injúria, difamação ou calúnia consistirá na reparação do dano que dela resulte ao ofendido.*"

De fls. 15/20 consta apenas amostra do baixo calão com que era tratada a autora. São expressões difamatórias, que caracterizam o ilícito civil, conforme expressa disposição do Código Civil.

Não se trata de um simples desentendimento entre autora e réu.

São ofensas fortes e desajuizadas e merecem o reparo da lei.

Assim, alvitro ser o caso de se manter a condenação do apelante em indenização pelo dano moral causado à autora, por ter sido ofendida em sua reputação, honra e dignidade.

Para tanto, entendo como suficiente o valor de R\$ 10.000,00 como reparação pelos danos morais sofridos pela autora, diante da gravidade do ato e da condição econômica das partes.

Conforme lição de Maria Helena Diniz, em comentário ao artigo 884 do Novo Código Civil de 2.002, a que me reporto como razão de decidir, aconselha que prevaleça o meio termo:

"Princípio do enriquecimento sem causa. Princípio, fundado na equidade, pelo qual ninguém pode enriquecer à custa de outra pessoa, sem causa que o justifique. Assim, todo aquele que receber o que lhe não era devido terá o dever de restituir o auferido, feita a atualização dos valores monetários, para se obter o reequilíbrio patrimonial. (RTDCiv., 1:203).

Restituição do indébito. Se o aumento do patrimônio se deu à custa de outrem, impõe-se a devolução da coisa certa ou determinada a quem de direito, e se esta deixou de existir, a devolução far-se-á pelo equivalente em



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dinheiro, ou seja, pelo seu valor na época em que foi exigida. É preciso esclarecer ainda, que: 'A expressão enriquecer a custa de outrem não significa, necessariamente, que deverá haver empobrecimento' (Enunciado n.35, aprovado na Jornada de direito civil, promovida em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Jurídicos do Conselho da Justiça Federal." (Novo Código Civil de 2002, Saraiva, 10ª edição, p. 609).

Ainda nesse sentido, trecho do acórdão proferido na Apelação Cível 556.502.4/6-00, em que foi Relator, o Des. Beretta da Silveira, julgado em 24.06.2008, pela Terceira Câmara de Direito Privado:

"O dever de indenizar não surge apenas quando o causador do ilícito tenha agido com dolo direto ou eventual no evento doloso, mas também quando tenha provocado o dano por imprudência e negligência. No arbitramento do valor do dano moral, o juiz deve agir com prudência, levando em consideração o grau de culpa do ofensor, a sua capacidade econômica de suportar a condenação, bem como as condições econômicas do ofendido, de forma que a indenização há de ser fixada com moderação, não deve importar no enriquecimento ilícito do ofendido e no empobrecimento do ofensor.

Anote-se que o valor da indenização por dano moral se sujeita ao controle do Tribunal de Justiça, sendo certo que na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcional ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. REsp nº 145.358-MG, rel. Min. Sálvio de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Figueiredo Teixeira, Apel. 389.339.4/0-00, de São José dos Campos, 3ª Câmara de Direito Privado, TJSP, rel. Des. Beretta da Silveira; ..."

E ainda, trecho do acórdão, do STJ, proferido no AgRg no Agravo de Instrumento nº 866.482-RS (2007;0032281-7), em que foi Relator o Min. Carlos Alberto Menezes Direito:

"É entendimento nesta Corte que 'o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito' (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000)".

Considerando estas circunstâncias, de bom alvitre a procedência da ação, condenando-a a pagar ao autor o valor da indenização, a título de dano moral, em R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde a data da publicação da sentença, que restou mantida (Súmula 362 do c. STJ) e com juros de mora de 1%, a incidir desde a data do ajuizamento da ação (por não ser possível se apurar a data exata do início do ilícito), valor suficiente para a reparação dos danos morais experimentados pela autora, de forma que fica mantida a sentença, em seus demais termos, ficando apenas esclarecida a forma de incidência de juros e correção monetária de forma a possibilitar a liquidez do título executivo judicial.

Ante o disposto no art. 85, § 11 do CPC, por ter o advogado da autora que despender mais tempo na defesa da autora em razão da apelação interposta, majoro os honorários de sucumbência fixados em sentença de 10% para 11% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator